



## PROCESSO TC nº 09096/20

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Mari  
Responsável: Milton Lins da Silva Junior  
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Exercício: 2019

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN TC 01/2011) – Regular com ressalvas. Recomendação.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 01231/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09096/20, que trata da análise da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARI, sob a responsabilidade do Sr. Milton Lins da Silva Junior, referente ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Mari, sob a responsabilidade do Sr. Milton Lins da Silva Junior, referente ao exercício financeiro de 2019;
2. RECOMENDAR à Administração do Instituto de Previdência do Município de Mari no sentido de manter estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, às normas infraconstitucionais pertinentes e demais legislações cabíveis à espécie, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

Plenário Ministro João Agripino  
TCE/PB – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 23 de maio de 2023**



## PROCESSO TC nº 09096/20

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 09096/20 trata da análise da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARI, sob a responsabilidade do Sr. Milton Lins da Silva Junior, referente ao exercício financeiro de 2019.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) A receita arrecadada importou R\$ 6.055.875,17;
- b) As despesas empenhadas pela Unidade Gestora do RPPS somaram, no exercício financeiro em análise, o montante de R\$ 4.162.860,43;
- c) Os gastos do Instituto com benefícios previdenciários totalizaram R\$ 3.831.738,48, valor correspondente a 92,05% da despesa empenhada no âmbito do Instituto;
- d) As despesas administrativas do RPPS do ente não ultrapassaram o limite de 2% da base de cálculo oficial, em conformidade com o disposto no art. 15 da Portaria MPS nº 402/08;
- e) O RPPS do município apresentou superávit na execução orçamentária do exercício financeiro sob análise no montante de R\$ 1.893.014,74;
- f) O RPPS do ente público não recebeu nenhum valor a título de transferência financeira;
- g) O saldo das disponibilidades do RPPS ao fim do exercício somou R\$ 3.232.349,86, valor 134,07% maior do que o observado ao fim do exercício financeiro anterior, correspondente a R\$ 1.380.924,76.

Ao final de seu relatório inicial, a Auditoria identificou as seguintes irregularidades:

1. Arrecadação de receitas com registros contábeis incorretos;
2. Aplicação financeira realizadas em valor superior a 20% do valor total das aplicações realizadas (Art. 13 da Resolução nº 3.922 da CMN);
3. Limite máximo, determinado na Política de Investimentos, relativo ao item "FI RF Referenciado e FI em índice de mercado de renda fixa", superior ao determinado no Art. 7º, III, 'a' e 'b' da Resolução nº3.922/2010;
4. Registro de Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial divergente do valor calculado na Avaliação Atuarial para o exercício financeiro;
5. Contratações de serviços contábeis ou jurídicos por parte do Instituto no exercício financeiro valendo-se de inexigibilidade de licitação sem comprovação dos requisitos previstos no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993;
6. As informações contábeis atuariais do RPPS foram prestadas de forma parcial no Sistema de Previdência do TCE-PB (dados zerados e/ou incompletos);
7. Ausência de envio de documentação solicitada, configurando embaraço à atividade fiscalizatória;
8. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Por fim, sugeriu que o Sr. Antônio Gomes da Silva, Prefeito do município de Mari, seja notificado para se pronunciar com relação à ausência de repasses.

Defesas apresentadas pelo Sr. Alfredo Juvino Lourenço Neto, Diretor Presidente da MariPrev (documento TC nº 75719/20 – fls. 1257/1499), bem como pelo Sr. Antônio Gomes da Silva, Prefeito do município de Mari, documento TC nº 75638/20 acostado às fls. 1241/1254 dos autos.



## PROCESSO TC nº 09096/20

Em seguida, procedeu-se à notificação da autoridade responsável para apresentação de defesa.

Defesa encaminhada pelo Sr. Francisco de Assis Pedrosa Ribeiro por meio do Doc. TC 109676/22.

Em sede de relatório de análise de defesa às fls. 1507/1529, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes eivas:

1. Arrecadação de receitas com registros contábeis incorretos;
2. Aplicação financeira realizadas em valor superior a 20% do valor total das aplicações realizadas (Art. 13 da Resolução nº 3.922 da CMN);
3. Limite máximo, determinado na Política de Investimentos, relativo ao item "FI RF Referenciado e FI em índice de mercado de renda fixa", superior ao determinado no Art. 7º, III, 'a' e 'b' da Resolução nº3.922/2010;
4. Registro de Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial divergente do valor calculado na Avaliação Atuarial para o exercício financeiro;
5. Contratações de serviços contábeis ou jurídicos por parte do Instituto no exercício financeiro valendo-se de inexigibilidade de licitação sem comprovação dos requisitos previstos no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993;
6. As informações contábeis atuariais do RPPS foram prestadas de forma parcial no Sistema de Previdência do TCE-PB (dados zerados e/ou incompletos);
7. Ausência de envio de documentação solicitada, configurando embaraço à atividade fiscalizatória;
8. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Por fim, em virtude da não citação do então gestor do RPPS no exercício sob análise, Sr. Milton Lins da Silva Junior, esta Auditoria sugere a sua notificação para, querendo, apresentar defesa acerca das falhas apontadas no relatório às fls. 1212/1235.

Defesa encaminhada por meio do Doc. TC 22748/22.

A Auditoria, em relatório de análise de defesa de fls. 1737/1739, verificou que os termos da defesa apresentados às fls.1537/1546 correspondem exatamente aos termos apresentados às fls. 1257/1266, ratificando assim, o entendimento consubstanciado no relatório de Análise de Defesa de fls. 1507/1529.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer n.º 00697/23, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto pugnou pela:

- a) IRREGULARIDADE das presentes contas;
- b) APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à autoridade responsável, Sr. Milton Lins da Silva Junior, em face da transgressão de várias normas legais, conforme acima apontado;
- c) RECOMENDAÇÃO à Administração do Instituto em epígrafe no sentido de estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos e à necessidade de manter sua contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes, sob pena de repercussão



## PROCESSO TC nº 09096/20

negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis;

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os autos, verifica-se que remanesceram inconformidades, sobre as quais tecerei as seguintes considerações:

#### **- Arrecadação de receitas com registros contábeis incorretos:**

Consoante expôs a Auditoria, não foi observada qualquer receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ao longo do exercício.

Cabível, pois, recomendação com vistas a priorizar a realização de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

#### **- Aplicação financeira realizadas em valor superior a 20% do valor total das aplicações realizadas (Art. 13 da Resolução nº 3.922 da CMN):**

Consoante expôs o *Parquet (in verbis)*:

*"A previsão da Resolução do CMN visa justamente propiciar uma diversificação dos tipos de investimentos, desestimulando que quantidades consideráveis dos recursos do RPPS sejam alocadas em um único tipo de investimento, o que pode ampliar os riscos em caso de desempenho inesperado".*

Cabível, pois, recomendação com vistas a evitar a sua reincidência em exercícios futuros.

#### **- Limite máximo, determinado na Política de Investimentos, relativo ao item "FI RF Referenciado e FI em índice de mercado de renda fixa", superior ao determinado no Art. 7º, III, 'a' e 'b' da Resolução nº3.922/2010:**

A Auditoria verificou que foram estabelecidos os limites máximos de 60% e 20% para fundos enquadrados nos artigos 7º III "a" e 7º III "b" da Resolução CMN nº 9.322/2010. No entanto, a norma em tela estabelece um percentual limite de até 60% no somatório para os investimentos enquadrados em seus artigos 7º III "a" e 7º III "b".

O defendente, por sua vez, menciona que irá corrigir a referida alocação de recursos na próxima política de investimentos.

Sendo assim, cabível recomendação com vistas a evitar a reincidência da presente inconformidade em exercícios futuros.



## PROCESSO TC nº 09096/20

### **- Registro de Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial divergente do valor calculado na Avaliação Atuarial para o exercício financeiro;**

Depreende-se, dos autos, que a defesa acostou, às fls. 1280/1360, a Avaliação Atuarial 2020 (data-base em 31/12/2019), onde se verifica que as Provisões Matemáticas Previdenciárias correspondem a R\$ 175.267.492,37.

Além disso, foi anexado, às fls. 1274/1279, o Balanço Patrimonial corrigido, onde se tem o registro das Provisões Matemáticas no montante de R\$ 175.267.492,37.

Sendo assim, tendo em vista que se verificou a correção, em momento posterior, do Balanço Patrimonial, cabível recomendação com vistas a evitar a reincidência da presente inconformidade em exercícios futuros.

### **- Contratações de serviços contábeis ou jurídicos por parte do Instituto no exercício financeiro valendo-se de inexigibilidade de licitação sem comprovação dos requisitos previstos no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993:**

Entendo que, *in casu*, prevalece o caráter de CONFIABILIDADE para as contratações de serviços técnicos nas áreas administrativas, contábeis e jurídicas por meio de inexigibilidade de licitação. Além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ainda sem uma solução definitiva.

### **- As informações contábeis atuariais do RPPS foram prestadas de forma parcial no Sistema de Previdência do TCE-PB (dados zerados e/ou incompletos):**

#### **- Ausência de envio de documentação solicitada, configurando embaraço à atividade fiscalizatória:**

O fornecimento de informações contábeis atuariais do RPPS de forma parcial, assim como a ausência de envio de documentação solicitada, prejudicam a atividade fiscalizatória e compromete a transparência da gestão.

Sendo assim, cabível recomendação com vistas a evitar a repetição da presente inconformidade em exercícios futuros.

#### **- Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP:**

O defendente reconhece que o Município encontra-se sem o CRP desde 2012 e menciona que, desde o início de sua gestão, buscou regularizar a situação.

Ademais, destaca que a emissão de CRP consiste em conjunto de ações do RPPS e do Município, sendo que não cabe ao RPPS sanar falhas concernentes aos repasses de contribuições e parcelamentos em atraso por parte do gestor municipal.

A irregularidade em análise enseja recomendação com vistas a evitar a sua repetição em exercícios futuros.

Ante o exposto, voto pelo (a):



## PROCESSO TC nº 09096/20

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Mari, sob a responsabilidade do Sr. Milton Lins da Silva Junior, referente ao exercício financeiro de 2019;
2. RECOMENDAÇÃO à Administração do Instituto de Previdência do Município de Mari no sentido de manter estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, às normas infraconstitucionais pertinentes e demais legislações cabíveis à espécie, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

É o voto.

Assinado 24 de Maio de 2023 às 13:10



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 24 de Maio de 2023 às 12:55



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 24 de Maio de 2023 às 14:24



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO